



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721746/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.826 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSE MARIA GOMES VALENTIM
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPENDENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, INCAPACITADA PARA O TRABALHO.

Poderá ser considerada como dependente filha maior de vinte e um anos, uma vez comprovada a sua incapacidade ao trabalho.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

1. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

2. Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, bem como seu pagamento, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO E DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL EM SEPARADO. ARTS. 638, IV, 641 E 643 DO RIR/99.

O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo as deduções correspondentes também realizadas em separado, forte nos arts. 638, inciso IV, 641 e 643 do RIR/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para (a) considerar dedutível, para fins de pensão alimentícia, o valor de R\$37.972,65 e (b) reconhecer a condição de dependente, no ano de 2009, de Andressa Fraga Valentim, cancelando a glosa correspondente, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 06-047.889, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Curitiba (fls. 155 a 161 – numeração dos autos eletrônicos).

Pela Notificação de Lançamento (NL) 2010/288568378961221 (fls. 06 a 14) exige-se do contribuinte crédito tributário no valor de R\$ 42.427,58, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2009, pela qual foram glosados, no que interessa a este recurso voluntário, valores declarados a título de dedução de dependentes e de pensão alimentícia.

Na impugnação (fls. 03 e 04), restou alegado que: (a) a glosa de dedução de dependentes é indevida, pois tal dedução refere-se à sua companheira e a filhos menores ou incapaz que de fato são seus dependentes; (b) a glosa de dedução de pensão alimentícia é indevida, pois tal despesa está baseada em decisão judicial.

Analisada de ofício a documentação apresentada pelo contribuinte, a autoridade autuante acolheu em parte as alegações contidas na impugnação.

Ainda inconformado quanto ao saldo do IRPF SUPLEMENTAR mantido no Despacho-Decisório, o contribuinte manifestou-se nos seguintes termos:

(a) quanto à dedução de dependentes: discordo da glosa de R\$1.730,40 referente à dependente maior de 24 anos, Andressa Fraga Valentim – CPF 043.592.267-05, pois a sua relação de dependência não foi tratada em decisão judicial, mas sim em decisão clínica, pois tal pessoa sempre foi, e continua sendo, incapaz de se manter sozinha, conforme demonstram os laudos médicos apresentados e decisão de peritos do INSS, que lhe concederam pensão a partir do mês de abril de 2012 (fl. 128);

(b) quanto à dedução de despesas com pensão alimentícia: foram apresentados, em 09.01.2012, documentos comprobatórios dos valores pagos com a pensão alimentícia declarada, os quais foram recebidos e protocolizados sob o Nr 07.201.00/5705; porém, no Termo Circunstanciado constou a afirmação de que não foi apresentado documento judicial homologando a dissolução conjugal que justificasse as deduções da base de cálculo do IRPF; discordar da glosa do valor de R\$ 41.555,21; ter solicitado à Justiça a exoneração do pagamento de pensão de uma filha (Danielly Assis Valentim), hoje com mais de 30 anos; porém, o Juiz negou-se a atender tal pedido, alegando que "para casos de pensão alimentícia não existe o fator idade limítrofe de 24 anos, pois existem outras questões a serem consideradas em face das normas do Direito de Família, sendo que a pensão é estabelecida após avaliações profundas relacionadas a questões essenciais à pessoa humana, como o direito de subsistência e dignidade da vida".

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a legitimidade de despesa dedutível declarada, deve ser revisto o lançamento tributário realizado.

DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesa informada em Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte não comprova a sua procedência mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

A ciência dessa decisão ocorreu em 14/08/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 166).

Em 12/09/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 168 a 172), reiterando os termos de suas manifestações anteriores e referindo, (a) em relação às despesas com dependentes, ser o médico Sebastião Lyrio Loureiro ligado ao SUS, sendo o seu laudo oficial, embora esse preste atendimento a sua filha em seu consultório particular e ser dispensável, segundo decisão do STJ, a apresentação de laudo médico oficial para caracterizar a situação de isento do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e (b) em relação à pensão alimentícia, ter juntado aos autos certidão de objeto e pé, referida pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

A decisão recorrida decidiu a questão com base nos seguintes fundamentos:

Da dedução de dependentes

8. O contribuinte alega que sua filha, a maior ANDRESSA FRAGA VALENTIM, deve ser considerada sua dependente, em razão de ser incapaz para o trabalho e, como prova de tal afirmação, junta diversas declarações médicas sobre tratamento psiquiátrico a que foi submetida tal pessoa, bem como aponta decisão INSS reconhecendo a sua incapacidade laboral, para fins de recebimento do benefício de auxílio-doença.

8.1. Sobre tal pedido, cabia ao interessado demonstrar, por intermédio de laudo médico oficial ou por decisão judicial, que no ano-calendário de 2009 tal pessoa era de fato incapaz para o trabalho, no entanto, o contribuinte juntou apenas documentos (fls 109/121) que apontam sim para a existência de transtornos psiquiátricos em sua filha, mas não provam que no ano de 2009 tal pessoa era incapaz para o trabalho, razão que poderia justificar a sua dependência em relação ao impugnante, mesmo na maioridade.

8.2. Reforça o juízo de necessidade de comprovação específica da incapacidade dessa filha maior, relativamente ao ano de 2009, o fato de na petição e na decisão judicial de divórcio do impugnante em relação à Sra. Regina Célia Valetim, mãe de ANDRESSA (fls 137/139), não constar qualquer menção quanto à obrigatoriedade do impugnante pagar alimentos à filha ANDRESSA, mas apenas a outras duas filhas que o contribuinte tem com a sua ex-mulher Regina (as quais também já eram maiores à época).

Diferentemente, penso que se encontram acostados aos autos provas suficientes da incapacidade laborativa de Andressa Fraga Valentim no ano de 2009:

1. em 2003, perícia médica no INSS conclui que é incapacitada para o trabalho (fl. 37);
2. em 2006, declaração de seu psiquiatra de que seu quadro afeta de modo significativo o seu funcionamento cotidiano e a sua capacidade laborativa (fl. 35);
3. em 2008, atestado de seu psiquiatra declarando que é portadora de transtorno depressivo recorrente, com intenso sentimento de menos-valia, labilidade do humor e afetiva com crises de irritabilidade, redução da memória anterógrada e acentuação da memória retrógrada, comportamento infantilizado, troca do dia pela noite, com grande risco de suicídio (fl. 39);
4. em 2011 declaração de seu psiquiatra de que seu quadro afeta de modo significativo o seu funcionamento cotidiano e a sua capacidade laborativa (fl. 34).

Não é razoável supor que em 2009 seu quadro, crônico e já atestado por perícia médica oficial em 2003 e por laudos particulares em 2006, 2008 e 2011, tenha sido alterado significativamente, a ponto de recuperar a capacidade para o trabalho justamente em tal ano-calendário.

Dessa forma, entendo que restou comprovada a dependência, para fins de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), de Andressa Fraga Valentim, no ano de 2009.

DA DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

O valor glosado pela notificação de lançamento, por falta de comprovação, foi R\$41.555,21 A decisão recorrida decidiu a questão com base nos seguintes fundamentos:

*Da dedução de pensão alimentícia**(...)*

10.1. Entretanto, no que tange à glosa de dedução de pensão alimentícia paga à REGINA CÉLIA FRAGA VALENTIM, à GABRIELA FRAGA VALENTIM e à FERNANDA FRAGA VALENTIM, em virtude de a respectiva decisão judicial ter sido emitida ainda à época em que as filhas beneficiárias eram menores e dessa decisão já haver decorrido mais de 14 anos e, ainda, levando em consideração que as condições de pagamento de pensão alimentícia estão sujeitas à alteração durante o período de execução (ou seja, o valor e a própria obrigação de pagar pensão alimentícia não transitam em julgado), cabia ao contribuinte demonstrar que no ano-calendário de 2009 ainda restava judicialmente obrigado a pagar a referida pensão na forma original em que a decisão foi proferida, bem como as condições de seu pagamento, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé do respectivo processo.

10.2. Diante disso, especificamente quanto a esta pensão alimentícia, entende-se que não há elementos nos autos capazes de alterar a glosa realizada pela autoridade fiscal.

O “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte” emitido pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) (e-fl. 44) declara o pagamento de R\$37.972,65 a título de “pensão judiciária”. Tal valor corresponde à soma dos pagamentos de R\$29.261,59 (já excluída a parcela referente ao 13º salário), devidos respectivamente a Gabriela Fraga Valentin (e-fl. 33), R\$5.381,88 a Danielly Assis Valentin (e-fl. 32) e R\$3.329,18 a Helenice Souza Assis (e-fl. 31), de acordo com os “comprovantes de rendimentos pagos por pensão alimentícia” emitidos pela Cesan.

As sentenças homologando os acordos de alimentos devidos a Helenice Souza Assis e Danielly Assis Valentin estão acostadas, respectivamente, às fls. 131/132 e 133/135.

Já as pensões devidas à Fernanda Fraga Valentin e sua mãe, Regina Célia Fraga Valentin, estão comprovadas por carta de sentença (fl. 182) e ofícios destinados ao Chefe do Departamento de Pessoal da Cesan (fls. 178 e 180), pela qual ficou o contribuinte obrigado ao pagamento, a título de pensão alimentícia para Regina Célia Fraga Valentin (ex-companheira), Gabriela Fraga Valentin (filha) e Fernanda Fraga Valentin (filha), de 30%, “sendo 10% para cada filho e 10% para a ex-companheira, de seus salários, adicional por tempo de serviço e quinquênio, abatidos de IR e INSS; importância a ser depositada na conta (...), e, nome de GABRIELA FRAGA VALENTIM” (Grifos no original.).

A declaração de ajuste anual (DAA) 2009/2010 do contribuinte confirma a informação prestada por ocasião da apresentação do recurso voluntário, que não foi deduzida pensão alimentícia de Gabriela Fraga Valentin. De Regina Célia Fraga Valentin foi deduzido o valor de R\$16.020,68 e de Fernanda Fraga Valentin a quantia de R\$16.000,00 (fl. 21). Perceba-se que o “comprovante de rendimentos pagos por pensão alimentícia” emitido pela Cesan está em nome de Gabriela Fraga Valentin, a qual, embora não mais seja objeto da pensão alimentícia, é a titular da conta corrente na qual são depositadas as pensões.

Assim, entendo comprovada a dedução da pensão alimentícia devidas a Regina Célia Fraga Valentin, Fernanda Fraga Valentin, Helenice Souza Assis e Danielly Assis Valentin até o montante que constou no “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte” emitido pela Cesan, ou seja, R\$37.972,65.

Registro que os valores de pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário (no caso concreto, R\$3.500,36 e R\$823,47) não são dedutíveis, em face de que serem tributados exclusivamente na fonte, nos termos do art. 26 da Lei 7.713, de 1988, dos arts. 7º, IV e 16 da Lei 8.134, de 1990, e do art. 4º, II da Lei 9.250, de 1995 (dispositivos esses consolidados nos arts. 638, IV, 641 e 643 do Decreto 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99).

Neste sentido, também a jurisprudência deste Carf:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO E DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL EM SEPARADO. ARTS. 638, IV, 641 E 643 DO RIR/99. O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo as deduções correspondentes também realizadas em separado, forte nos arts. 638, inciso IV, 641 e 643 do RIR/99. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2802-003.228, relator Ronnie Soares Anderson)

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte. (2801-003.988, relator, Carlos Cesar Quadros Pierre)

Conclusão

Voto, portanto, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para (a) considerar dedutível, para fins de pensão alimentícia, o valor de R\$37.972,65 e (b) reconhecer a condição de dependente, no ano de 2009, de Andressa Fraga Valentin, cancelando a glosa correspondente.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator